LEI Nº. 3465, DE 18 DE MAIO DE 2011

"Dispõe sobre a criação do serviço Municipal de guarda e depósito de Veículos Automotores envolvidos em sinistro e infrações previstas nas legislações de trânsito e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica instituído no âmbito do Município de Adamantina o serviço Municipal de Guarda e Depósitos de Veículos automotores.

Artigo 2° - O Serviço Municipal de Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na exploração do pátio de recolhimento de propriedade do município, mediante a cobrança decorrente da retenção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Artigo 3° - O Poder Executivo Municipal executará o serviço de remoção de veículos através de guincho, decorrentes desta Lei, mediante contrato com empresas credenciadas no Município.

Artigo 4° - Caberá ao Órgão Executivo Municipal de trânsito gerenciar, controlar, e executar as atividades de trânsito em todo território municipal e adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

Artigo 5° - As tarifas e estadia para cobrança das despesas decorrentes da guarda, depósito e custódia diária de Veículos serão fixadas pelo Decreto de preços Públicos vigente.

§ 1° - A tarifa de remoção será fixada nos termos do contrato do credenciado.

§ 2° - A guarda e depósito consistirá na manutenção do veículo removido ou apreendido no pátio municipal, conforme decreto que regulamentará a presente lei.

§ 3° - A diária de custódia consiste na tarifa de manutenção diária, contada do dia da entrada no Pátio até a data da efetiva retirada do mesmo.

§ 4° - A diária de custódia será calculada por dia, sendo considerada a data da entrada no Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§ 5° - 50% (cinqüenta por cento) do valor total bruto mensal, arrecadado referente aos serviços prestados, serão repassados para o Fundo Municipal de Trânsito.

Artigo 6° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, celebrar termo de credenciamento com todas as empresas que estejam prestando formalmente, serviços de remoção de veículos no município.

Parágrafo Único – O termo de credenciamento será elaborado em conformidade com a legislação pertinente, atendidas as normas técnicas definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Artigo 7° - O Poder Público Municipal deverá manter o funcionamento dos serviços de guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Artigo 8° - A liberação do veículo será autorizada após a comprovação de pagamento de todas as taxas e do custo de remoção, se for o caso, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM devidamente quitado.

Artigo 9° - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito notificará os proprietários dos veículos recolhidos ao local utilizado para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de noventa

dias, sob pena de serem levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, custo da remoção e encargos legais, se houver, depositado á conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Artigo 10 - Ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito conjuntamente com o setor de Licitações e Compras, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.

Artigo 11 – Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5° do artigo 270 do Código de Transito Brasileiro.

Artigo 12 – O recolhimento e a liberação dos veículos automotores e similares ao pátio municipal serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e/ou do Delegado de Polícia da Circunscrição Regional de Trânsito do Município – CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Artigo 13 - No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.

Artigo 14 – Ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal n°. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 15 – Fica autorizado a celebração de convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos

pelo Decreto Estadual n°. 52.311, de 29 de outubro de 2007, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículos.

Parágrafo Único – Para os veículos apreendidos pela Autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/SP.

Artigo 16 – Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Artigo 17 – O Poder Executivo Municipal no prazo de 30 dias regulamentará no que couber a presente Lei.

Artigo 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 18 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito